

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 10.953, DE 23 DE ABRIL DE 2025

Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei Estadual nº 9.493, de 27 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados os incisos IX e XII inseridos no § 1º do art. 30 e, ainda, os §§ 1º e 3º, do art. 59, da Lei Estadual nº 9.493/21.

Art. 2º Ficam alterados o inciso X, inserido no § 1º do art. 30, o inciso I e § 1º do art. 34, e, ainda, o caput e § 2º do art. 59, da Lei Estadual nº 9.493/21, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 30.

§ 1º

.....

X - Coordenadores de Núcleo Especializado (área fim).

Art. 34.

I - Gratificação de Desempenho: vantagem variável, em percentual de até 80% (oitenta por cento) incidente sobre o maior vencimento-base dos cargos de Auditor de Controle Externo e de Técnico de Controle Externo, pelo alcance, em conjunto, das metas das individuais, setoriais e globais, previamente estabelecidas por períodos, conforme regulamentação própria, por Resolução a ser instituída pelo Tribunal Pleno;

.....

§ 1º O ato a que se refere o inciso I deste artigo fixará, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras anuais, percentuais máximos de gratificação de desempenho em razão das atribuições dos cargos previstos no inciso I deste artigo, considerado o efetivo exercício de seus titulares, bem como ponderar, de maneira diferenciada, a complexidade das atividades inerentes a cada cargo.

.....

Art. 59. A revisão geral anual da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará será concedida nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e no art. 117 da Lei Estadual nº 5.810/94, a partir de 2026, na mesma data e pelo mesmo índice que venham a ser estabelecidos em lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

§ 1º

§ 2º A não concessão da revisão geral anual, na forma do caput deste artigo ou a sua concessão parcial, não gera direito subjetivo aos servidores do TCMPE."

Art. 3º Ficam acrescidos o § 3º-A, no art. 21, o inciso XIII, no § 1º, os incisos VII, VIII e IX no § 2º, ambos do art. 30, e, ainda, o § 4º do art. 59 da Lei Estadual nº 9.493/21, com as seguintes redações:

"Art. 21.

.....

§ 3º-A. Obtida a estabilidade, o tempo de serviço correspondente ao estágio probatório será considerado para efeito de progressão funcional, reconhecido ao servidor o direito à progressão para a referência correspondente aos interstícios completos na data da conclusão do estágio.

.....

Art. 30.

§ 1º

.....

XIII - Coordenador Especial de Controladoria.

§ 2º

.....

VII - Controlador Interno;

VIII - Coordenador de Núcleo Especializado (área meio);

IX - Agente de Contratação.

.....

Art. 59.

.....

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo, na hipótese de concessão de reajustes específicos, fixação remuneratória ou reestruturação das carreiras e cargos, cuja competência de iniciativa na proposição do projeto de lei é assegurada ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do inciso VII do art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 109/16, observado o atendimento dos limites e diretrizes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000."

Art. 4º Fica alterada a denominação do cargo de Assessor Especial da Câmara Especial de Julgamentos, constante da estrutura nominal e quantitativa de cargos e funções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, prevista no Anexo I da Lei Estadual nº 9.493/21, que passa a vigorar com a nomenclatura de Assessor Especial da Câmara de Julgamento II (TCM.CPC.201-3).

Art. 5º Ficam acrescidos a estrutura nominal e/ou quantitativa de cargos e funções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, constante do Anexo I da Lei Estadual nº 9.493/21, os a seguir referenciados:

"GRUPO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANT.
COMISSIONADO	TCM.CPC.201-2	ASSESSOR ESPECIAL DA CÂMARA DE JULGAMENTO I	2
COMISSIONADO	TCM.CPC.201-2	ASSESSOR ESPECIAL DA CÂMARA DE JULGAMENTO II	4
COMISSIONADO	TCM.CPC.201-3	ASSESSOR ESPECIAL II	7
COMISSIONADO	TCM.CPC.201-6	COORDENADOR ESPECIAL DE CONTROLADORIA*	14

Nota:

* Designação vinculada aos servidores efetivos do cargo de Auditor de Controle Externo do TCMPE."

Art. 6º Ficam refixados os vencimentos-base constantes dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, constantes do Anexo II da Lei Estadual nº 9.493/21, que passa a vigorar nos seguintes termos e redação:

"ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO-BASE DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO	VENCIMENTO-BASE (R\$)
TCM.CPC.201-1	8.800,00
TCM.CPC.201-2	4.800,00
TCM.CPC.201-3	4.300,00
TCM.CPC.201-4	4.200,00
TCM.CPC.201-5	4.000,00
TCM.CPC.201-6	3.000,00
TCM.FG.301-1	13.000,00
TCM.FG.301-2	13.000,00
TCM.FG.301-3	3.800,00
TCM.FG.301-4	3.700,00"

Art. 7º Ficam refixados os vencimentos-base aplicáveis aos cargos efetivos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, constantes do Anexo III da Lei Estadual nº 9.493/21, que passam a vigorar nos seguintes termos e redação:

"ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO-BASE E ESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS

CARGO	CLASSE	SUBCLASSE	VENCIMENTO-BASE EM REAIS
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO Código: TCM.CPE.101-1 A composição deste cargo é: 1- Vencimento base - VB. 2- Gratificação de Escolaridade (80% do VB). 3- Adicional de Controle Externo (50% do VB). 4- Gratificação de Desempenho (máximo de 80% do maior VB)	ESPECIAL	15	9.886,98
		14	9.392,68
		13	8.922,55
		12	8.476,88
		11	8.053,00
	B	10	6.442,38
		9	6.120,31
		8	5.814,32
		7	5.523,56
		6	5.247,35
	A	5	4.197,91
		4	3.988,00
		3	3.788,60
		2	3.599,17
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO Código: TCM.CPE.101-2 A composição deste cargo é: 1- Vencimento base - VB. 2- Adicional de Controle Externo (40% do VB). 3- Gratificação de Desempenho (máximo de 80% do maior VB)	ESPECIAL	15	8.204,12
		14	7.793,90
		13	7.404,25
		12	7.033,97
		11	6.682,26
	B	10	5.345,82
		9	5.078,52
		8	4.824,60
		7	4.583,58
		6	4.354,25
	A	5	3.483,40
		4	3.309,22
		3	3.143,70
		2	2.986,61
		1	2.841,70